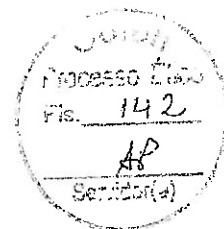




Cofen

Conselho Federal de Enfermagem



ACÓRDÃO COFEN Nº 029/2022

Processo Ético Cofen nº 080/2021

Processo Ético Coren-RJ nº 015/2020

Parecer de Relator nº 068/2022

Conselheiro Relator: Wilton José Patrício, Coren-ES nº 68.864-ENF

Denunciante: De ofício

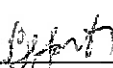
Denunciado: Luiz Carlos da Costa, Coren-RJ nº 292.629-TE

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 080/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 015/2020. 539ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 4º, 24, 43, 61, 64 e 83 do Código de Ética. Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação do exercício profissional por 05 (cinco) anos.

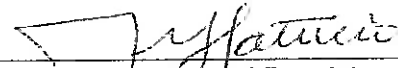
Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 080/2021, originário do Coren-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 015/2020.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em sua 539ª Reunião Ordinário de Plenário, realizada no dia 23 de março de 2022, por unanimidade dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar a penalidade de **cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 05 (cinco) anos** em face do técnico de enfermagem **Luiz Carlos da Costa, Coren-RJ nº 292.629-TE, por infração aos artigos 4º, 24, 43, 61, 64 e 83 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017.**

Brasília/DF, 23 de março de 2022.



Antônio Marcos Freire Gomes
Coren-PA nº 56.302-ENF
Presidente da mesa



Wilton José Patrício
Coren-ES nº 68.864-ENF
Conselheiro Relator

Table with financial data, including columns for 'LIMITE PRATIZACIONAL (LPI) - ICMS e IPI', 'LIMITE DE ALERTA (LAI) - ICMS e IPI', and 'FONTE: Tribunal Geral de Contas (TRT21) - 23/05/2022, 16/10/2021'. It lists various administrative items and their corresponding values.

152 AP

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 073/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-CE Nº 014/2020. 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 12, 34, 48 e 56 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do exercício profissional por 15 (quinze) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2022

ADMINISTRATIVO PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 080/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 015/2020. 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 4º, 24, 43, 61, 64 e 83 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017. Cassação do exercício profissional por 05 (cinco) anos.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da mesa

WILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheiro Relator

DECISÃO COFEN Nº 116, DE 27 DE MAIO DE 2022

Decreta Intervenção parcial na Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004509-15/2016.4.01.3400 - 8ª Vara Cível Federal, e ainda o Processo nº 0031889-98/2014.4.01.3400 - 20ª Vara Federal - ambos da SJDF, que expressamente reconhecem a legalidade e a legitimidade de o Conselho Federal de Enfermagem proceder medida intervencionista em Conselho Regional de Enfermagem quando da ocorrência de fatos e atos administrativos praticados e vedados pelos normativos do Cofen e contra a lei que instituiu o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão, as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO que nos termos preconizados no art. 77, § 2º e seus incisos, do Regimento Interno do Cofen, foram esgotadas todas as medidas administrativas que cabiam ao Cofen a fim de retornar o COREN-ES à sua normalidade administrativa e institucional, e assim manter a integridade e unidade do Regional, em razão do grave comprometimento de suas atividades administrativas, financeiras e fiscais, bem como garantir o pleno funcionamento e desempenho das competências e funções de quaisquer dos órgãos componentes da estrutura organizacional do COREN-ES;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas no Cofen e materializadas nos Processos Administrativos nºs 671/2020 e 969/2020, o primeiro tratando de subsistentes indícios de materialidade de prática de violação do sistema de controle de anuidades, quando da realização do pleito eleitoral de 2020, e o segundo por abuso de poder e assédio moral conforme denúncia apresentada pela Srª Célia Regina do Nascimento, tendo ambas as denúncias sido admitidas pelo Plenário do Cofen, o que resultou na instauração dos referidos PADs;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas no Cofen e materializadas nos Processos Administrativos nºs 1193/2021 e 633/2022, a primeira apresentada pelo Srº Felipe Guilherme Bahiense Gomes, Conselheiro Regional do COREN-ES, contra a Srª Presidente, Andréa Barcellos de Oliveira, com alegações de violação de normativos do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e do regimento interno da autarquia, além de ameaças de punições aos conselheiros regionais, causando intimidações, além de ameaças de punições aos conselheiros no que se refere aos seus desrespeitando a autonomia e liberdade dos conselheiros no que se refere aos seus deporem, principalmente quando do julgamento de processos éticos; e o segundo referendado a denúncia da Srª Sandra Cavati Ribeiro, Diretora Secretária da entidade, por supostas irregularidades administrativas, contendo documentação apresentada como elementos de provas da denúncia formulada;

CONSIDERANDO as reiteradas denúncias e reclamações apontadas no Conselho Federal de Enfermagem, todas contra a atual gestão do COREN-ES especificamente em relação da Srª Andréa Barcellos de Oliveira, Presidente daquele Conselho Regional de Enfermagem, nas constando as mais diversas ordens de irregularidades, principalmente na sua relação com os empregados públicos e com os Conselheiros integrantes da Diretoria, chegando a resolver situações sempre aos gritos bem como impedindo o direito de voz e de debates das matérias quando da realização das reuniões do Plenário impedito, conforme depoimentos livremente prestados perante o Plenário do Cofen pela Diretora Secretária Srª Sandra Cavati Ribeiro e pelo Diretor Tesoureiro Sr. Douglas Lirio Rodrigues do COREN-ES, quando da realização da 541ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen em 26 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a ocorrência de situações abusivas reiteradas, praticadas contra empregados públicos e contra os Conselheiros do COREN-ES e contra os Conselheiros Diretores, estes tendo, sistematicamente, seus direitos negados especialmente em relação a indicação de pontos de pautas para serem discutidos em reuniões de diretoria, numa clara afronta às regras previstas no Regimento Interno do COREN-ES, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico, causando degradação do ambiente laboral e aviltamento à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Ofício nº 538/GAB/SEC/COREN-ES, de 20 de maio de 2022, assinado e encaminhado pela Diretora Secretária Srª Sandra Cavati Ribeiro e pelo Diretor Tesoureiro Sr. Douglas Lirio Rodrigues do COREN-ES, nele constando nada menos do que deztoito (18) itens referentes às práticas abusivas de poder, tolhendo direitos e impedindo o regular exercício dos mandatos e dos cargos dos referidos diretores, atingindo, dessa forma, o regular e necessário andamento dos trabalhos institucionais e legais da autarquia, causando soluções de continuidade, interrupções extremamente prejudiciais aos serviços, principalmente em relação ao atendimento dos profissionais nas suas demandas e necessidades junto ao COREN-ES;

CONSIDERANDO a gravidade das acusações referentes às irregularidades administrativas e de tratamento e relacionamento pessoal e institucional de responsabilidade da Srª Presidente do COREN-ES, principal gestora da autarquia, causando sérias consequências e reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados pelo Conselho Regional aos administrados em geral, comprometendo, indubitavelmente, o cumprimento de finalidades legais e institucionais da autarquia, especialmente o desenvolvimento das ações de fiscalização do exercício da enfermagem, finalidade precípua do Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de obediência, pelos órgãos e entidades de natureza jurídica pública, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inseridos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no presente caso, principalmente, os princípios da moralidade e impessoalidade, avaliados em face dos fatos constantes nos processos administrativos que embasam a presente decisão;

CONSIDERANDO a urgência de medidas a serem adotadas no sentido de retornar o COREN-ES à normalidade administrativa e institucional e assim bem cumprir as finalidades que a lei lhe destinou, evitando-se a frustração dos profissionais nele inscritos quando da procura pelos serviços ao Conselho acometidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de afastamento da Srª Andréa Barcellos de Oliveira do exercício do cargo de Presidente e do exercício do mandato de Conselheira Regional do COREN-ES, face a gravidade das denúncias que necessariamente implicam em apurações por parte de comissões processantes, de modo que a sua continuidade no cargo de presidente e no mandato de conselheira poderia implicar e prejudicar a realização dos trabalhos de apuração das denúncias, restando, indubitavelmente, a imperiosa necessidade de preservação de provas documentais e como forma de garantir a livre manifestação e depoimentos dos empregados, conselheiros e todo aquele que puder contribuir para os esclarecimentos;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos dos Processos Administrativos citados nesta decisão, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 541ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Decretar, com fundamento no art. 77, § 2º, incisos I e II, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, intervenção parcial na Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, que terá duração de cento e oitenta (180) dias, contados de sua efetivação, podendo ser prorrogada por meio de decisão fundamentada do Conselho Federal de Enfermagem.